

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580.004.418/89-43
RECURSO Nº. : 65.097
MATÉRIA : FINSOCIAL/IR - Exs: 1986 e 1987 .
RECORRENTE : CONSTRUTORA VIRIATO CARDOSO LTDA
RECORRIDA : DRF EM SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.227
mahs

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA VIRIATO CARDOSO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido através do acórdão nº 105-10.225, de 19.03.96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, GILBERTO GILBERTI e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10580.004.418/89-43

ACORDÃO Nº : 105-10 227

RECURSO Nº : 65 097

RECORRENTE : CONSTRUTORA VIRIATO CARDOSO LTDA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que indeferiu sua impugnação, declarando procedente o Auto de Infração lavrado em virtude de irregularidades verificadas no cálculo do IRPJ nos Exercício de 1986 e 1987, ensejando assim o lançamento da Contribuição para o FINSOCIAL/IR com base no Art. 1º, § 2º do DL nº 1.940/82.

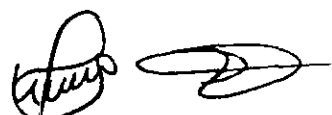
A impugnação de fls.12 e 13 alega que o presente auto de infração não poderia ter sido lavrado antes da constituído definitivamente o crédito de IRPJ pela decisão final, razão porque requer o sobrestamento do processo e, no mérito, ratifica o inteiro teor do arrazoado no processo principal por entender tratar-se de tributação reflexa.

A informação Fiscal de fls.16-V, observa que o contribuinte aceita parte da autuação principal, e sugere a exigência dessa parte (1987) e que o restante (1986) aguarde o julgamento do processo matriz.

A Decisão de primeira instância segue o decidido no processo matriz (fl 43/45) e determina que o contribuinte seja intimado da exigência total, dos dois exercícios.

No recurso de fls.50/52 a empresa reitera, em outras palavras, a solicitação apresentada na impugnação

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580.004.418/89-43
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.227

V O T O

CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR

Recurso tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Instauração e tramitação do processo em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

Preliminarmente, esclareça-se que a constituição ou formalização do crédito tributário insere-se no contexto das suas garantias e privilégio uma vez que ilide a ocorrência da decadência, nada prejudicando o contribuinte que pode pleitear sua reforma normalmente. Não há pois obrigatoriedade de que o fisco aguarde a decisão definitiva sobre o lançamento de determinado tributo ou contribuição, para efetuar o lançamento de outro(a) com base nos mesmos elementos que comprovem o fato ilícito.

Nesse ponto deve ser observado que o presente processo engloba o FINSOCIAL/IR de dois exercícios: um referente ao exercício de 1987, cujo processo matriz, nº 10580-004.416/89-18, deve ser revisto pela autoridade incumbida da execução do presente Acórdão para fins de examinar a compatibilidade entre seu resultado e essa parcela do FINSOCIAL/IR, evitando-se assim a dupla cobrança, pois, como já esclarecido, apesar de não ter sido essa parcela impugnada no presente processo dele consta englobado que está na intimação. O outro exercício (1986), sob exame, decorre do processo matriz nº 1058-004.415/89-55 abaixo referenciado.

O Recurso interposto pela pessoa jurídica no processo matriz nº 10580-004.415/89-55 foi objeto de julgamento nesta Câmara, que, nesta mesma assentada, deu-lhe provimento parcial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

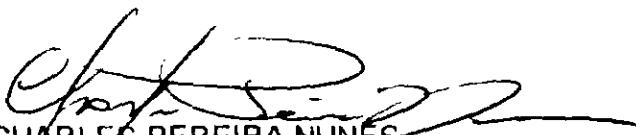
PROCESSO Nº. : 10580.004.418/89-43

ACORDÃO Nº. : 105-10.227

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a decisão proferida nos autos do processo principal constitui prejudgado aplicável ao julgamento dos processos decorrentes, dada a íntima relação de causa efeito que os vincula, recomendando o mesmo tratamento a menos que novos fatos ou argumentos seja aduzidos.

Isto posto, voto no sentido de também neste processo dar parcial provimento ao Recurso, ajustando a exigência aos moldes do decidido no processo matriz, para efeito de excluir a importância que exceder ao valor encontrado com base no demonstrativo apresentado naquele processo.

Sala das Sessões - DF, em 19 de Março de 1996.


CHARLES PEREIRA NUNES

